



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 25/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001229/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415771
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE ENTRADAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30% conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto à empresa autuada, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 30.593,77 (trinta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de entradas durante aos meses de janeiro a junho de 2004.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.17934, Portaria nº 380/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28556, Portaria nº 634/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13365, Termo de Início nº 2004.22504, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Ficha da Contagem de Estoque, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Protocolo de Entrega de Documentos, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Revelia e Termo de Desmembramento de Disquete estão acostados às fls. 03/75.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 77/79, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 83/91 alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção da autoridade fazendária, olvidando o dever do Fisco de provar a acusação. Em grau de preliminar, ressalta a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa. Por fim, argüi a falta de proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 220/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 95/96, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 97.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, durante o período de janeiro a junho de 2004, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 30.593,77 (trinta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

O método escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica, que o auto de infração foi lavrado por presunção.

Entretanto, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que a infração tributária apontada na inicial foi comprovada pelo Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques no qual foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento.

De fato, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 30.593,77

MULTA: R\$ 9.178,13

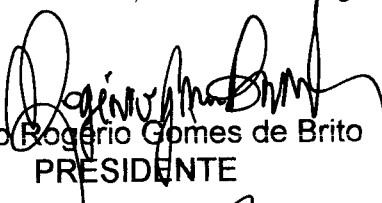



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

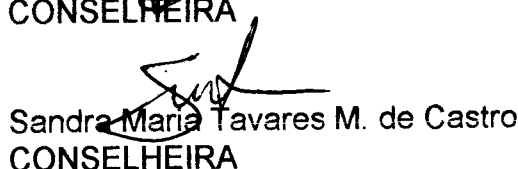

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO